



LEI Nº 3.050, DE 15 DE ABRIL DE 2011

Institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o pagamento da gratificação de produtividade fiscal aos servidores da Secretaria de Finanças, e dá outras providências.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito de Poder Executivo Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal, a ser concedida aos servidores efetivos, em exercício, investidos no cargo de *Agente de Fiscalização de Rendas*, como estímulo ao desempenho das atividades de fiscalização que visem o regular cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considerar-se-á como exercício, os afastamentos decorrentes de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) convocação para serviços obrigatórios por lei;
- e) licença maternidade;
- f) auxílio-doença ou auxílio-acidente por período superior a 16 (dezesesseis) dias e inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 2º. A gratificação de produtividade fiscal prevista no artigo anterior será paga mensal e individualmente aos Agentes de Fiscalização de Rendas, lotados na Divisão de Rendas, e tem por objetivo contribuir para o incremento da arrecadação e para a maior eficiência e eficácia das tarefas inerentes à Administração Tributária.

Parágrafo único. A gratificação de que trata esta lei estende-se aos Agentes de Fiscalização de Rendas que ocupem cargos em comissão no Departamento de Rendas da Secretaria de Finanças.

**CAPÍTULO II
DA AFERIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE**

**SEÇÃO I
DOS CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO**

Art. 3º. A gratificação de produtividade fiscal será aferida através de pontos, que serão atribuídos em razão da complexidade e da peculiaridade das atividades desenvolvidas, bem como do resultado econômico obtido pela ação fiscal, observados os critérios e especificações estabelecidos na presente Lei e seus respectivos anexos.



Parágrafo único. Os pontos a que se refere o "caput" deste artigo serão atribuídos ao servidor, em função do resultado do trabalho fiscal na apuração do crédito tributário e pelo desempenho de atividades administrativas consideradas relevantes a Administração Tributária do Município.

Art. 4º. O levantamento fiscal devidamente concluído com a emissão de Auto de Infração, lavrado pelo não recolhimento ou recolhimento a menor do ISS (Imposto Sobre Serviços) Variável ou Fixo, ou, concluído apenas com a emissão de Termo de Fiscalização de regularidade fiscal, será pontuado com base na tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. A pontuação de que trata o "caput" deste artigo será lançada somente após a conferência dos valores constantes nos Termos de Fiscalização lavrados, com aqueles constantes no sistema de baixa do Departamento de Rendas da Secretaria de Finanças.

Art. 5º. O levantamento fiscal concluído com a lavratura de Auto de Infração será enquadrado na tabela do anexo II desta lei, de acordo com o valor correspondente ao ISSQN devido.

SEÇÃO II

DO VALOR DO PONTO

Art. 6º. Para efeito do pagamento da gratificação de produtividade de que trata esta Lei, fica instituído o Ponto de Produtividade Fiscal (PPF).

Parágrafo único. O Ponto de Produtividade Fiscal (PPF) será fixado pelo Secretário de Finanças, com valor de paridade entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$3,00 (três reais).

SEÇÃO III

DOS LIMITES DE PONTOS

Art. 7º. Em qualquer circunstância, a remuneração do servidor, não poderá ultrapassar o limite de remuneração dos secretários municipais.

§ 1º. Os pontos que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo poderão ser acumulados para os meses subsequentes, limitado ao período de 12 (doze) meses.

§ 2º. Os pontos excedentes de que trata o parágrafo anterior servirão para compensar, exclusivamente, eventuais insuficiências ocorridas nos 12 (doze) meses seguintes, eliminando-se os que não forem utilizados até o término desse prazo.

Art. 8º. Nos levantamentos fiscais concluídos com a emissão de Termos de Fiscalização, acompanhados ou não de Auto de Infração, cujo valor do tributo apurado, devido ou não, seja igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão computados 3 (três) pontos.

SEÇÃO IV

DOS PONTOS NEGATIVOS

Art. 9º. Na hipótese de realização de atividade ou trabalho fiscal preenchido, informado ou de outra forma, procedido de maneira errônea ou incompleta, cuja irregularidade seja detectada por qualquer dos setores municipais competentes ou anulados pela Autoridade Judicial, haverá a dedução de pontos na mesma proporção dos pontos auferidos pela respectiva atividade ou trabalho fiscal.



Parágrafo único. Quando se tratar de emissão de Auto de Infração, julgado insubsistente, em fase administrativa ou judicial, haverá a dedução de todos os pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 10. A falsidade na execução dos serviços ou nos dados fornecidos para efeito de recebimento, obtenção ou majoração da Gratificação de Produtividade Fiscal importa em responsabilidade funcional, hipótese em que haverá a redução, em dobro, dos pontos obtidos, sem prejuízo de outras medidas administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A pena disciplinar para o servidor que praticar ou colaborar para a falsidade na execução dos serviços ou nos dados será de suspensão de 15 a 30 dias ou demissão por justa causa.

Art. 11. O auto de Infração lavrado contra contribuinte que comprovou ter recolhido o tributo lançado antes de iniciada a ação fiscal, importa ao Fiscal de Rendas que procedeu a referida ação a negatividade em 110% (cento e dez por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 12. O Termo de Fiscalização, acompanhado ou não de Auto de Infração, lavrado nos casos em que o período nele lançado já tenha sido objeto de fiscalização anterior, importa ao Fiscal de Rendas que procedeu ao segundo levantamento a negatividade de 110% (cento e dez por cento) dos pontos auferidos pelo desenvolvimento de atividades pertinentes ao processo.

Art. 13. A falta injustificada ao plantão fiscal além de não ter a pontuação constante da Tabela do Anexo III, CÓDIGO 3.05, acarretará ao Fiscal de Rendas a negatividade de 20 (vinte) pontos.

Art. 14. As deduções de que tratam os artigos anteriores serão efetuadas no mês em que for detectada a irregularidade, observando-se, para este efeito, o valor atualizado do ponto de produtividade fiscal.

CAPÍTULO III

DOS FISCAIS DE RENDAS MUNICIPAIS

Art. 15. A Gratificação de Produtividade Fiscal terá por base o resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal, assim como a avaliação das atividades administrativas de relevância.

Art. 16. Os pontos da Gratificação de Produtividade Fiscal serão atribuídos de acordo com os critérios constantes nesta Lei e com as especificações contidas nos Anexos II, III e IV desta Lei.

Art. 17. Os pontos constantes do Anexo IV serão apurados de acordo com o crédito tributário, oriundo do tributo, constituindo de Auto de Infração devidamente quitado.

Art. 18. Em caso de parcelamento de débito, os pontos oriundos do Auto de Infração serão lançados proporcionalmente às parcelas quitadas.

Art. 19. A aferição e a atribuição de pontos positivos ou negativos serão feitas mediante informações fornecidas pelo Departamento de Rendas e homologadas pelo Secretário de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

CAPÍTULO IV

DOS EXERCENTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 20. Os Agentes de Fiscalização de Rendas que ocupem cargos de provimento em comissão no Departamento de Rendas da Secretaria de Finanças, cujas funções são vinculadas às atividades de



fiscalização de rendas, farão jus à Gratificação de Produtividade Fiscal, em 0,08 (oito centésimos) incidentes sobre o total mensal dos pontos auferidos pelos Fiscais de Rendas Municipais, constantes do mapa de apuração.

Parágrafo único. A distribuição do total de pontos obtidos na forma do "caput" deste artigo será feita sob a forma de rateio.

CAPÍTULO V

DO LANÇAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DA PRODUTIVIDADE FISCAL

Art. 21. O lançamento da Gratificação de Produtividade Fiscal pelo desempenho das atividades administrativas de relevância, e pelo exercício de cargos comissionados será efetuado na folha de pagamento do mês seguinte ao exercício dessas tarefas ou atribuições, observando a limitação do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O lançamento da Gratificação de Produtividade Fiscal decorrente do resultado individual ou coletivo do trabalho fiscal será efetuado no mês seguinte ao recebimento pelo Município, do crédito correspondente, observando a limitação do art. 7º desta Lei.

Art. 22. Na hipótese de pagamento a maior ou menor em razão da avaliação do trabalho fiscal administrativo, ou lançamento incorreto de valor pago ou de caracterização do fiscal que tenha efetuado o lançamento, a diferença será lançada no Mapa de Produtividade do mês seguinte ao da constatação da irregularidade, corrigido o seu valor com base no valor do ponto vigente no mês do efetivo ressarcimento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. Havendo interesse da municipalidade, o trabalho fiscal poderá ser exercido por dois ou mais Agentes de Fiscalização de Rendas.

Parágrafo único. Quando o trabalho fiscal for executado por mais de um Agente de Fiscalização de Rendas, os pontos apurados serão divididos proporcionalmente entre os participantes da atividade.

Art. 24. As gratificações e demais valores instituídos pela presente lei não se incorporam aos vencimentos ou salários para nenhum efeito.

Art. 25. A Gratificação de Produtividade só será aferida em razão dos autos de infração expedidos em data posterior a vigência desta Lei.

Art. 26. A Gratificação de Produtividade Fiscal não poderá servir de base de cálculo para quaisquer outras gratificações, vantagens ou benefícios.

Art. 27. Os valores expressos em REAIS (R\$) constantes nesta Lei, inclusive em seus anexos, serão atualizados em 1º de Janeiro de cada ano, com base na variação inflacionária do exercício anterior, medida pelo índice oficial utilizado pelo Município para atualização de seus créditos.

Parágrafo único. Até o dia 20 de janeiro de cada ano, o Diretor da Divisão de Rendas fará publicar portaria contendo os valores atualizados de que trata esta lei.

Art. 28. O disciplinamento desta Lei será efetuado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



Art. 29. Os atos de fiscalização serão iniciados por despacho do Secretário de Finanças ou por quem dele receber a necessária delegação de competência.

Art. 30. Pela presente lei ficam criadas as seguintes funções:

- I- Coordenador Geral: para atividades de lançamento de impostos e taxas municipais, exceto de ISSQN, supervisionar a arrecadação, pagamentos e o contencioso da dívida ativa;
- II- Coordenador de ISSQN: para atividades de lançamento de ISSQN, supervisionar a arrecadação, pagamentos e o contencioso da dívida ativa;

Parágrafo único. As funções de coordenador serão exercidas por servidor efetivo, do quadro permanente da Secretaria de Finanças, cuja gratificação, corresponderá ao previsto no anexo V.

Art. 31. A pena de suspensão a ser aplicada aos servidores públicos não excederá a 30 (trinta) dias e será aplicada em caso de falta grave ou de reincidência.

§ 1º. O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

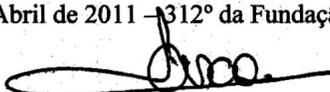
§ 2º. A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá converter essa penalidade em multa, na base de 50 % (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

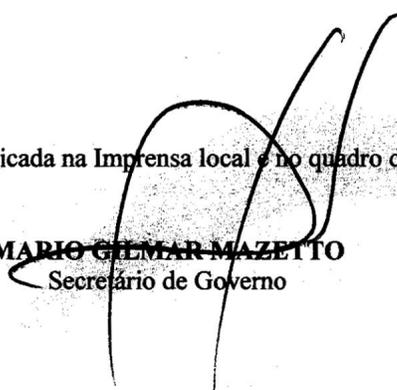
Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

Aos 15 de Abril de 2011 - 312º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no quadro de Atos Oficiais do Município.


MÁRIO GERVÁSIO MAZETTO
Secretário de Governo



TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE

ANEXO I PONTOS NEGATIVOS		
CÓDIGO SERVIÇO	ATIVIDADES OU TRABALHOS	QUANTITATIVO DE PONTOS
1.01	ATIVIDADE OU TRABALHO FISCAL EXECUTADO COM ATRASO INJUSTIFICADO	-50
1.02	DESCUMPRIMENTO DE NORMA DE TRABALHO	-50

ANEXO II TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (P.P.F)LEVANTAMENTO FISCAIS RELATIVOS AO ISSQN						
X.X.X.X.X	VR. DO ISS APURADO (EM R\$)		LEVANTAMENTO FISCAL CONCLUÍDO COM AUTO DE INFRAÇÃO		LEVANTAMENTO FISCAL CONCLUÍDO SEM AUTO DE INFRAÇÃO	
CÓDIGO	DE	ATÉ	AÇÃO FISCAL	QUANTIDADE DE P.P.F	AÇÃO FISCAL	QUANTIDADE
2.01	2.000,01	5.000,00	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 20	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5
2.02	5.000,01	10.000,00	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 30	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5
2.03	10.000,01	15.000,00	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 35	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5
2.04	15.000,01	30.000,00	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 50	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5
2.05	30.000,01	80.000,00	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 90	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5
2.06	ACIMA DE 80.000,00		NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO	5 5 250	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5 5

27



ANEXO III		
TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (P.P.F)		
CÓDIGO DO SERVIÇO	ATIVIDADES	QUANTITATIVOS DE PONTOS
3.01	PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO COM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EMPRESA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUJO VALOR DA MULTA SEJA SUPERIOR À R\$2000,00 (DOIS MIL REAIS)	50
3.02	PELA LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS CUJO VALOR DA MULTA SEJA INFERIOR À R\$2000,00(DOIS MIL REAIS)	10
3.03	DILIGÊNCIAS PARA REALIZAR PERICIAS DE INFRAÇÃO E OUTRAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELA CHEFIA.	60
3.04	POR INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE AUTOS, VISANDO ATENDER SOLICITAÇÃO DA PROCURADORIA.	30
3.05	PLANTÃO DIURNO DE 6(SEIS) HORAS DIÁRIAS, POR DETERMINAÇÃO DA CHEFIA, VEDADAS OUTRAS ATIVIDADES PONTUADAS NO DIA.	100
3.06	FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS, FEIRAS, EXPOSIÇÕES E OUTROS ESTABELECIMENTOS PROVISÓRIOS, POR DIA DE TRABALHO.	150
3.07	PARTICIPAÇÃO NÃO REMUNERADA DAS COMISSÕES PROVISÓRIAS, DESIGNADAS PELO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, POR MÊS OU FRAÇÃO.	100
3.08	POR DILIGÊNCIAS PARA INFORMAÇÕES DE PROCESSO COM REGIMES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO.	120
3.09	APREENSÃO DE LIVROS, DOCUMENTOS, IMPRESSOS, PAPÉIS, ETC, COM A FINALIDADE DE COMPROVAR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DESDE QUE A APREENSÃO SIRVA DE PROVA PARA A AÇÃO FISCAL (POR EMPRESA).	100
3.10	PARTICIPAÇÃO EM SERVIÇOS ESPECIAIS, POR DETERMINAÇÃO DO DIRETOR, POR DIA DE PARTICIPAÇÃO.	120
3.11	EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INTERNA, QUANDO FORMALIZADA POR ATO ADMINISTRATIVO DO DIRETOR	120
3.12	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS MUNICIPAL DESIGNADO MEMBRO DE COMISSÃO OU GRUPO DE TRABALHO ESPECIAL, CRIADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.	500



ANEXO IV			
TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL(RP.F)			
CÓDIGO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ISS LANÇADO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADO.		
	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$ (REAL)		QUANTIDADE DE PONTOS
	DE	ATÉ	
4.01	--	500.00	10
4.02	500.01	1.500.00	25
4.03	1.500.01	5000.00	35
4.04	5.000.01	15.000.00	45
4.05	15.000.01	30.000.00	55
4.06	30.000.01	50.000,00	65
4.07	50.000.01	80.000.00	75
4.08	80.000.01	100.000.00	85
4.09	100.000.01	150.000.00	100
4.10	PARA CADA R\$ 5.000,00 QUE EXCEDER R\$ 150.000,00		10

ANEXO V		
TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS POR FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO		
5.1	SERVIDOR EFETIVO DESIGNADO PARA PRESTAR SERVIÇO DE COORDENADORIA GERAL, MEDIANTE UMA CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE 08 HORAS.	1.000
5.2	SERVIDOR EFETIVO DESIGNADO PARA COORDENADOR DE ISSON.	2.000
5.3	AGENTE DE FISCALIZAÇÃO DE RENDAS NOMEADO PARA MEMBRO DA COMISSÃO OU GRUPO DE TRABALHO CRIADO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, POR ATO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL.	Até 1.500

P *t*

Secretaria de Finanças

PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

PORTARIA MUNICIPAL Nº 31, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXPRESSOS EM MOEDA CORRENTE CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL DE Nº 3.050 DE 15 DE ABRIL DE 2011 E DECRETO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 282/2019, Nº 408/2020 E Nº 375/2021.

LAERTE SONSIN JÚNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, no Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas.

RESOLVE

Art. 1º - Ficam atualizados os valores expressos em moeda corrente (Reais - R\$) constantes da Lei Municipal de nº 3.050 de 15 de abril de 2.011 de acordo com os índices de correção monetária definidos nos Decretos do Executivo Municipal de nº 282/2019, nº 408/2020 e nº 375/2021.

Art. 2º - Em atendimento ao que dispõe o parágrafo único do artigo 27 do Diploma Legal a que se refere esta Portaria fazemos integrar à presente, um ANEXO ÚNICO, que por sua vez reproduz os valores atualizados para aplicabilidade de seu mister no exercício de 2022.

Art. 3º - Esta portaria, bem como o ANEXO ÚNICO mencionado no artigo anterior, entra em vigor na data de sua emissão, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2022.

Prefeitura da Estância Turística de Salto
Salto/SP, aos 20 de janeiro de 2022

LAERTE SONSIN JÚNIOR
Prefeito

Registrada na Secretaria Municipal de Administração em 20 de janeiro de 2022, com a devida publicidade

MICHEL WULMANN
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA
SALTO



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4802-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

ANEXO ÚNICO

Ref.: Art 8º (Lei Nº 3050/2011) - Levantamentos Fiscais concluídos - Valor Apurado < ou = R\$ 3.356,87

Ref.: ANEXO II (Lei Nº 3050/2011)

TABELAS DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (P.P.F.)

LEVANTAMENTOS FISCAIS RELATIVOS AO ISSQN

CÓDIGO	VALOR DO ISS APURADO EM REAIS		LEVANTAMENTO FISCAL		LEVANTAMENTO FISCAL	
			CONCLUÍDO		CONCLUÍDO	
			COM AUTO DE INFRAÇÃO		SEM AUTO DE INFRAÇÃO	
	DE	ATÉ	AÇÃO FISCAL	QUANTIDADE DE P.P.F.	AÇÃO FISCAL	QUANTIDADE
2.01	R\$ 3.356,88	R\$ 8.392,19	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	20		
2.02	R\$ 8.392,20	R\$17.648,06	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	30		
2.03	R\$17.648,07	R\$25.176,60	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	35		
2.04	R\$25.176,61	R\$50.353,23	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	50		



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
 Telefone: 0 (11) 4602-8500
 Site: www.salto.sp.gov.br

2.05	R\$50.353,24	R\$134.275,36	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	90		
2.06	R\$134.275,37	OU MAIOR	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5	NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	5
			TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5	TERMO DE FISCALIZAÇÃO	5
			AUTO DE INFRAÇÃO	250		

Ref.: ANEXO IV (Lei Nº 3050/2011)

TABELA DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS DE PRODUTIVIDADE FISCAL (P.P.F.)

CÓDIGO	CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO ISS LANÇADO ATRAVÉS DE AUTO DE INFRAÇÃO DEVIDAMENTE QUITADO		
	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS (R\$)		
	DE	ATÉ	QUANTIDADE DE PONTOS
4.01	***	R\$839,19	10
4.02	R\$839,20	R\$2.517,62	25
4.03	R\$2.517,63	R\$8.392,19	35
4.04	R\$8.392,20	R\$25.176,60	45
4.05	R\$25.176,61	R\$50.353,23	55
4.06	R\$50.353,24	R\$83.922,08	65
4.07	R\$83.922,09	R\$134.275,36	75
4.08	R\$134.275,37	R\$167.844,19	85
4.09	R\$167.844,20	R\$251.766,29	100
4.10	Para cada R\$8.060,17 que exceder R\$251.766,29		10



Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861. Distrito Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13 329-600
 Telefone: 0 (11) 4602-8500
 Site: www.salto.sp.gov.br

TEXTO LEGAL - LEI 3050/2.011	VALOR PONTO ATUALIZADO 2021			
P.P.F. – Parágrafo Único do Artigo 6º	R\$0,93 a R\$5,59			
P.P.F. – Aplicação: Art. 8º (03 PONTOS)	R\$0,93			
P.P.F. – Aplicação: Anexo III (exceto Item 3.05)	R\$0,93			
P.P.F. – Aplicação: Item 3.05 (Anexo III – Ofício SF nº 34/2021)	R\$1,11			
Anexos II e IV:	Notificação Preliminar	Termo de Fiscalização		Auto de Infração
		Com A.I.	Sem A.I.	
P.P.F. Aplicação: Anexo II – Códigos 2.01 e 2.02	R\$0,93	R\$0,93	R\$1,56	R\$1,56
P.P.F. Aplicação: Anexo II – Códigos 2.03 e 2.04	R\$0,93	R\$0,93	R\$2,27	R\$2,27
P.P.F. Aplicação: Anexo II – Códigos 2.05 e 2.06	R\$0,93	R\$0,93	R\$2,84	R\$2,84
P.P.F. Aplicação: Anexo IV – Códigos 4.01 e 4.02	R\$2,84			
P.P.F. Aplicação: Anexo IV – Códigos 4.03 e 4.04	R\$3,52			
P.P.F. Aplicação: Anexo IV – Códigos 4.05 e 4.06	R\$4,20			
P.P.F. Aplicação: Anexo IV – Códigos 4.07 e 4.08	R\$4,89			
P.P.F. Aplicação: Anexo IV – Códigos 4.09 e 4.10	R\$5,59			
P.P.F. Aplicação: Anexo V – Código 5.01	R\$2,94			
P.P.F. Aplicação: Anexo V – Código 5.02	R\$1,47			
P.P.F. Aplicação: Anexo V – Código 5.03	R\$4,32			